

DESPACHO DECISÓRIO

A

SRA. HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.2026 - SEGOV, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PERSONALIZADOS COM LOGOTIPO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, OPERADOS MEDIANTE LOGIN/SENHA INDIVIDUAL E AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, PARA VALIDAÇÃO DE TRANSAÇÕES VIA WEB E MOBILE, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ORIUNAS DOS PROJETOS SOCIAIS FINANCIADOS/SUBSIDIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **LINK CARD**

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação deste Município, cabe salientar:

1. Quanto à Exigência de Biometria Facial (Itens 1.1 e 3.16 do TR).

A alegação de que a biometria facial é restritiva não prospera.

A Administração tem o dever de buscar a solução mais segura e eficiente



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
CRISTIANE BRIGIDO DE FREITAS LINO
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

para a execução de políticas públicas (Art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021). Tratando-se de benefícios sociais ("Comida na Mesa" e "Vale Gás") destinados a população vulnerável, a experiência administrativa demonstra que o uso apenas de "cartão e senha" facilita fraudes, como a venda do cartão ou o uso por terceiros não autorizados (o que desvirtua o caráter personalíssimo do benefício). A biometria facial garante que o recurso público chegue efetivamente ao titular cadastrado. A Lei 14.133/2021 incentiva a inovação. A tecnologia de reconhecimento facial já é amplamente difundida no mercado de meios de pagamento e *fintechs*, não sendo uma tecnologia exclusiva ou restritiva a ponto de frustrar a competição. A segurança do erário e a eficácia social do programa sobrepõem-se à conveniência comercial da impugnante em ofertar uma tecnologia obsoleta ou menos segura.

2. Quanto ao Prazo da Prova de Conceito – POC (Item 4.4 do TR).

O prazo estabelecido no Edital visa garantir a celeridade processual e a prontidão da solução, dada a essencialidade do serviço (alimentação e gás). O objeto licitado trata de *software* e sistema de gestão que já deve estar desenvolvido e operacional no momento da licitação. A POC visa validar requisitos *existentes*, não conceder tempo para desenvolvimento ou customização após o certame. Tratando-se de solução tecnológica (Web/Mobile), a infraestrutura necessária é, em sua maioria, lógica (sistemas, servidores em nuvem, aplicativos). O deslocamento de um técnico ou representante munido dos equipamentos (mobile/notebook) para a demonstração em 01 dia útil é



perfeitamente factível na atual realidade logística nacional, não ferindo a isonomia. A urgência da assistência social justifica a celeridade.

3. Quanto ao Tratamento Favorecido a ME/EPP (Item 2.5 do Edital).

A empresa impugnante sustenta suposta ilegalidade na previsão de tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) constante do instrumento convocatório, sob o argumento de que o valor estimado da contratação, fixado em **R\$ 6.695.000,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais)**, ultrapassaria o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tornando indevida a aplicação de qualquer benefício legal.

Todavia, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 42 a 49, permanece plenamente vigente, não tendo sido revogada pela Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a nova Lei de Licitações reafirma a observância do tratamento favorecido às ME/EPP, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos na legislação específica, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula impugnada limita-se a prever a possibilidade de concessão do tratamento favorecido “nos limites da Lei Complementar nº 123/2006”, não havendo qualquer previsão automática, irrestrita ou incondicionada de preferência às ME/EPP. Trata-se, portanto, de cláusula



meramente declaratória, alinhada ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

É correto afirmar que a legislação estabelece restrições à aplicação dos benefícios, especialmente quanto ao valor da contratação e ao somatório de contratos celebrados pela empresa no exercício financeiro. Contudo, tais limitações não impedem a previsão do tratamento favorecido no edital, mas apenas condicionam sua efetiva aplicação ao enquadramento do valor final da proposta vencedora nos limites legais.

Nesse sentido, embora o valor estimado do lote único supere o teto legal, isso não afasta, por si só, a legalidade da cláusula, uma vez que o valor estimado não se confunde com o valor final da contratação. Caso a proposta vencedora apresentada por ME ou EPP ultrapasse o limite legal previsto na LC nº 123/2006, o benefício simplesmente não será aplicado, conforme expressamente reconhecido pela Administração.

Assim, o certame seguirá rigorosamente as regras legais:

- havendo enquadramento do valor final nos limites da LC nº 123/2006, poderá ser aplicado o tratamento favorecido;
- não havendo enquadramento, o procedimento seguirá sob as regras gerais de ampla concorrência, isonomia e competitividade, sem qualquer prejuízo à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade ou eficiência, tampouco prejuízo à



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
CRISTIANE BRIGIDO DE FREITAS LINO
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



competitividade do certame. Ao contrário, a Administração age com prudência e estrita observância da legislação aplicável, preservando tanto o interesse público quanto o equilíbrio do procedimento licitatório.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Cristiane Brígido De Freitas Lino
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE GOVERNO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
CRISTIANE BRÍGIDO DE FREITAS LINO
DATA: 10/02/2026
AVANÇADA

